

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO/SC.

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2021

SEVERO & TENFEN ELETROMECÂNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.111.790/0001-00, com sede na Rua Senador Raulino Horn, 543, Sala 01, São Francisco de Assis, Braço do Norte/SC, CEP: 88750-000 e com filial registrada sob o CNPJ nº 28.111.790/0002-82, situada na Rua Rubem Antônio da Silva, 45, Sala 404, Partemon, Porto Alegre/RS, CEP: 91.530-210, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Roberto da Silva Severo, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 104.713.629-56 e do RG nº 6.233.505, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
N. 06/2021**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente procedentes.

TEMPESTIVIDADE

O Decreto número 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 12, prevê o prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para receber as propostas, para impugnação do ato convocatório.

Vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

No caso em comento, a data limite para o recebimento dos envelopes é dia 05/11/2021.

Dessa forma, sendo a presente impugnação apresentada no dia 03/11/2021, é totalmente **TEMPESTIVA**.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

As ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Deste modo, os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que o agente público só pode agir com base na lei e em seus

exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

Assim, entende-se que a administração deverá efetuar as correções aqui solicitadas, conforme abaixo será explanado.

- **Da ilegalidade da cláusula 7.7.1- quanto à qualificação técnica, alínea c e d**

O edital de licitação traz a seguinte exigência no item 7.7.1, alínea c e d, quanto a demonstração de capacitação técnico-profissional, vejamos:

7.7 Quanto à qualificação técnica:

[...]

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente (o vínculo poderá ser comprovado através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente nos termos da legislação vigente), na data prevista para entrega da proposta, **Engenheiro ou outro profissional devidamente habilitado para a execução dos serviços ora licitados**, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro ou profissional, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA;

d) O(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante, para fins de comprovação de capacitação técnica deverá(ão) ser o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior.

Em que pese todo o conhecimento da comissão permanente de licitação, o edital convocatório está eivado de vícios, isso porque o edital está exigindo um Engenheiro ou outro profissional devidamente habilitado para a execução dos serviços ora licitados e ainda, que o profissional indicado seja o responsável técnico pela execução do objeto, quando deveria estar exigindo especificamente um Engenheiro Mecânico e/ou um Engenheiro Eletricista.

Dentre os equipamentos que receberão a manutenção, estão autoclaves, que somente Engenheiros Mecânicos possuem habilitação/atribuição para a manutenção, uma vez que são vasos de pressão conforme a NR13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e

Emprego), sendo que são equipamentos sujeitos a Decisão Normativa n. 45/92 do Confea.

Qualquer outro profissional que preste manutenção em autoclaves atuará no exercício ilegal da profissão, ou seja, irregular.

Além do mais, nos termos da decisão normativa n. 45/92 do CONFEA, toda empresa que se propõe a executar atividades em vasos de pressão (autoclave), é obrigada a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado, ou seja qualquer empresa que participe do procedimento licitatório em epígrafe, tem que ter um engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

Também estão presentes nesse procedimento licitatório, aparelhos eletroeletrônicos, a exemplo, os equipamentos usados em centro cirúrgicos e centros de tratamentos intensivos, que são fundamentais para a vida humana, onde o exercício dessas atividades é da competência do profissional da área de Engenharia Elétrica.

Sobre o assunto, parte da Norma do CREA-ES, órgão abaixo do CONFEA e igualitário ao CREA-SC:

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO Crea-ES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. nº 46 letra "e" da Lei 5.194/66, e considerando:

- 1 - Que é cada vez mais freqüente a utilização de equipamentos eletro-eletrônicos, no diagnóstico, na terapia e monitorização e de procedimentos médicos;**
- 2 - Que alguns equipamentos usados em centros cirúrgicos e Centros de Tratamentos Intensivos - CTI's, são fundamentais para a manutenção da vida humana;**
- 3 - Que o exercício dessas atividades é da competência de profissionais da área da engenharia elétrica;**
- 4 - A necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades supra citadas;**
- 5 - A necessidade de se disciplinar o registro de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a essas atividades;**

Ademais, em todas as unidades que receberão manutenção, possuem caixas de eletricidade, além de toda parte elétrica dos demais equipamentos, sendo que apenas o engenheiro eletricitista tem habilidade técnica e formação para promover a manutenção.

Deste modo, é visível que o edital deve ser alterado, mais precisamente no item 7.7.1, alínea c, para que passe a exigir especificamente um ENGENHEIRO MECÂNICO e/ou um ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Permitir outros profissionais que não o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro Eletricista prestem o serviço, pode levar a sérios riscos, pois se trata de equipamento de suma importância, sendo que senão for o profissional adequado, o mesmo, bem como a prestadora de serviços, não poderá emitir CAT, ART, etc...

Ainda, deve-se ressaltar que no que tange a alínea d, do item 7.7.1, somente Engenheiros podem ser responsáveis técnicos, o que corrobora que a alínea c do 7.7.1, deve ser alterada.

Sabe-se que aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida, competem as atividades que exigem maior complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção e os tecnólogos e técnicos, embora que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições.

As especialidades são determinadas pelo Conselho Federal de Engenharia- CONFEA, sendo o órgão competente, conforme o artigo 27 da Lei 5.194/66. Assim, os tecnólogos só podem operar sob a supervisão de engenheiros, conforme artigo 3º, parágrafo único da Resolução 313/86 do CONFEA. Vejamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

[...]

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, **sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:**

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Deste modo, nem um profissional além do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro Eletricista poderão atuar como responsáveis técnicos, no presente certame.

Sobre o assunto, vale ressaltar a Lei n. 5.194 de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei**

Conclui-se que a qualificação técnica tem o propósito de impedir que profissionais sem conhecimento técnico/científico manuseiem o patrimônio público, resguardando-se este de dilapidações decorrentes de intervenções desastrosas e do exercício ilegal da profissão.

Ainda, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prevê “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” que, entre outras finalidades, visa resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação, mormente nos casos de serviços essenciais à coletividade.

Acrescentamos, desta forma, que a omissão dos critérios de qualificação técnica supra alinhavados, acaso permaneça, será de todo violadora do Princípio da Legalidade, uma vez que atentatória às determinações legais que tornam obrigatória a participação de engenheiros em serviços de manutenção nos equipamentos objeto do certame, nos termos da Lei n.º 5.194/1966 e da Resolução CONFEA n.º 218/1973.

Assim, **IMPUGNA** o presente ato convocatório, em especial a cláusula 7.7.1, alíneas **c** e **d**, devendo a alínea c ser alterada para que passe a exigir especificamente um ENGENHEIRO MECÂNICO e/ou um ENGENHEIRO ELETRICISTA.

REQUERIMENTOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação e que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a ALTERAÇÃO do EDITAL, para alterar o item 7.7.1, alínea c, devendo passar a ter a seguinte redação:

7.7 Quanto à qualificação técnica:

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente (o vínculo poderá ser comprovado através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente nos termos da legislação vigente), na data prevista para entrega da proposta, **ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO ELETRICISTA**, os quais serão obrigatoriamente detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA;

Caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, que receba integral provimento.

Braço do Norte/SC, 03 de novembro de 2021.

Roberto da Silva Severo
SEVERO & TENFEN ELETROMECAÂNICA LTDA

CNPJ n. 28.111.790/0001-00

Roberto da Silva Severo

Sócio administrador